



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.157 - RS (2011/0015657-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE : MARA CRISTIANE PEREIRA**  
**ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP**  
**ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

- 1. Não ocorrência de violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.*
- 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito para a configuração do interesse de agir em ação exibitória.*
- 3. Ônus de sucumbência que são devidos por aquele que deu causa à propositura da ação de exibição.*
- 4. Caso concreto em que, não tendo havido negativa administrativa de apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deve a própria autora responder pelos ônus decorrentes da demanda.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, e da retificação de voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, para acompanhar o Ministro Relator, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.157 - RS (2011/0015657-8)

RECORRENTE : MARA CRISTIANE PEREIRA  
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP  
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

#### (Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por MARA CRISTIANE PEREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação manejado no curso da ação exhibitória proposta contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.*

*A exibição de documentos mostra-se medida adequada para obtenção daqueles comuns às partes e necessários à parte autora para propor eventual e futura ação. Precedente da Corte.*

*Todavia, para que esteja caracterizado o interesse de agir, mostra-se imperioso que a parte demandante comprove a negativa de atendimento da prévia solicitação administrativa. Jurisprudência da Câmara.*

*NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.*

O recorrente sustentou que o Tribunal de origem violou os arts. 6º, III e VIII, 43, § 3º e § 4º, 46 e 72 do Código de Defesa do Consumidor, os arts. 333, II, 844 e 855 do Código de Processo Civil, bem como o princípio da inversão do ônus da prova e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Alegou que houve pretensão resistida, pois somente após a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

determinação judicial houve o atendimento do pedido de fornecimento dos documentos requeridos. Afirmou que o acórdão recorrido divergiu do entendimento deste Superior Tribunal. Argumentou ter havido violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido desacolheu os embargos de declaração opostos. Argumentou que a recorrida permaneceu inerte ante o requerimento administrativo formulado em sua própria página eletrônica. Defendeu que, tendo sido a recorrida que deu azo ao ajuizamento da demanda, deve ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Requereu o provimento do recurso.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.157 - RS (2011/0015657-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Merece parcial provimento o presente recurso especial.

Não há nulidade por omissão e tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão, que julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Em ação exhibitória de documento comum entre as partes, o prévio requerimento extrajudicial de exibição de documentos não configura requisito necessário à configuração de interesse de agir.

Com efeito, esse Superior Tribunal, em reiteradas oportunidades, tem manifestado esse entendimento nas hipóteses específicas de pretensão exhibitória do correntista contra instituição bancária, segundo se infere de julgados recentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO.*

*1.- A suspensão prevista na "lei de recursos repetitivos", destina-se principalmente aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais e Agravos deles derivados, podendo ser o sobrestamento determinado pelos Juízos, ao prudente critério, mas não lhes podendo ser interposta.*

*2.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- *Agravo Regimental improvido.*

**(AgRg no REsp 1287419/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O cliente de instituição bancária possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos para instruir ação principal, na qual discutirá a relação jurídica deles decorrentes, independentemente de prévio pedido administrativo.

2. *Agravo regimental desprovido.*

**(AgRg no AREsp 24.547/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO.

PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes.

3. "Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 56.406/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 08/03/2012)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO.*

*1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.*

*2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

***(AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)***

A situação analisada nesses julgados não difere, em sua essência, da hipótese que se apresenta no caso em comento, considerando que o documento cuja exibição se pleiteia é comum entre as partes.

Assim, a ausência de requerimento administrativo para a apresentação dos documentos, como se vê, não pode figurar como condição para a existência do interesse de agir, razão pela qual, tendo sido atendido o pedido pelo réu no caso em tela, o pleito de exibição deveria ter sido julgado procedente.

No que diz respeito aos ônus de sucumbência, contudo, o julgado recorrido não merece reforma.

Conforme jurisprudência desta Corte, em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação de exibição de documentos deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

No caso em tela, o requerido não ofereceu resistência à pretensão, tendo apresentado logo após a citação os documentos solicitados pela autora, tendo o acórdão recorrido consignado a ausência de negativa administrativa de exibição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos documentos, *verbis*:

*No caso em liça, a autora não comprovou que realizou a prévia solicitação administrativa para que a ré exibisse os documentos que entende necessários, razão pela qual carece de interesse de agir.*

Assim, deve-se concluir que, não tendo a autora buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ela própria quem deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes.

Nesse sentido, cito trecho de acórdão proferido no REsp. 786.223/RS, em que o relator, o eminente Ministro Jorge Scartezzini, afirmou:

*Todavia, apesar de apresentados os documentos em juízo sem resistência, há de se verificar se a recorrida efetivamente deu causa à propositura da ação, hipótese em que há de ser condenada a suportar os ônus sucumbenciais, conforme reiterada jurisprudência do STJ.*

**Ante o exposto**, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para reconhecer a existência de interesse de agir e a procedência do pleito exhibitório, mantendo os ônus de sucumbência estabelecidos pelo acórdão recorrido.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0015657-8      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.232.157 / RS**

Números Origem: 10901550667      70036511400      70037589165      70038925319

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARA CRISTIANE PEREIRA  
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP  
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0015657-8      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.232.157 / RS**

Números Origem: 10901550667      70036511400      70037589165      70038925319

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARA CRISTIANE PEREIRA  
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP  
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo em parte do Sr. Ministro Relator, pediu vista regimentalmente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas, Massami Uyeda e Nancy Andrighi.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0015657-8      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.232.157 / RS**

Números Origem: 10901550667      70036511400      70037589165      70038925319

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARA CRISTIANE PEREIRA  
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP  
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, e da retificação de voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, para acompanhar o Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.157 - RS (2011/0015657-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE : MARA CRISTIANE PEREIRA**  
**ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP**  
**ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)**

### **VOTO-VISTA (retificação)**

#### **O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- Inicialmente na assentada do dia 06/11/2012, proferi voto-vista divergindo em parte do E. Ministro Relator.

2.- Considerando, contudo, as ponderações dos demais Ministros na sessão do dia 19/03/2013 e, bem assim, a destacada uniformidade na jurisprudência desta Corte em admitir que a possibilidade de requerimento administrativo prévio não subtrai o direito da parte de pleitear a exibição de documentos, reconhecendo-se, embora, a necessidade de distribuição dos ônus de sucumbência em conformidade com o princípio da causalidade na hipótese de o demandado não apresentar resistência no feito judicial, revi meu entendimento e acompanhei integralmente o voto do E. Ministro Relator, pelos fundamentos que nele são expostos..

Ministro SIDNEI BENETI